



Número: **0000416-22.2016.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.600,00**

Processo referência: **0000416-22.2016.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
CORINA PEREIRA LIRA (APELADO)		THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3326174	15/07/2020 18:18	<a href="#">Retificação de acórdão</a>	Retificação de acórdão

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: **0000416-22.2016.8.14.0040**

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADORA: MARÍLIA COSTA VIEIRA

APELADA: **CORINA PEREIRA LIRA**

ADVOGADA: THAINAH TOSCANO GOES – OAB/PA 18.854

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VALORES RECEBIDOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. TEMA 692. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

I- O exame pericial concluiu que a patologia diagnosticada não implica em impedimento físico para o exercício das atividades laborais habituais da parte autora, não conferindo incapacidade para o trabalho.

II- Julgado improcedente o pedido inicial e revogada a medida liminar, não existe óbice à devolução dos valores recebidos. Precedentes do STJ. Tema 692.

III- Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pelo INSS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário virtual iniciado em 16 de março, sendo suspenso o prazo dia 19 em razão da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 e retomado a contagem no dia 4 a 5 de maio conforme portaria conjunta nº 1/2020-GP/VP/CGJ de 29 de abril de 2020. Belém, 05 de maio de 2020.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Desembargadora Relatora**

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: **0000416-22.2016.8.14.0040**

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADORA: MARÍLIA COSTA VIEIRA

APELADA: **CORINA PEREIRA LIRA**

ADVOGADA: THAINAH TOSCANO GOES – OAB/PA 18.854

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**



**(RELATORA):**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, manifestando seu inconformismo com a decisão prolatada pelo M.M Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** proposta por **CORINA PEREIRA LIRA**.

Historiando os fatos, a autora interpôs supracitada ação visando a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID 1326023 – Pág. 2.

Em sentença registrada sob ID nº 1326029 – Pág. 1/2, o Juízo julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…) Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial coligido aos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487,1, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica revogada a tutela antecipada eventualmente concedida, devendo o requerido adotar as providências necessárias para o sobrestamento dos pagamentos. (...)”

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (ID 1326030), aduz que embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido inicial e determinado a revogação da tutela antecipada, não determinou a reparação do dano processual e dos prejuízos sofridos pela parte Ré, contrariando o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial vigentes.

Argui a obrigação da parte autora em devolver integralmente os valores recebidos a título precário, sob pena de flagrante ofensa à ordem legal, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Assevera que a parte autora sabe, ou ao menos deveria saber, que está recebendo aqueles valores a título precário, provisório, e que tais podem ser retirados de seu patrimônio caso a tutela seja revogada, como no caso em espécie.

Aponta que a Lei nº 8.213/1991 autoriza expressamente o desconto do valor dos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 115.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença a quo, a fim de que a parte autora seja obrigada a devolver integralmente os valores recebidos em razão de decisão provisória.

A apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade. Ultrapassada esta tese, pugnou pelo improvimento do apelo (ID 1326031 – pág. 1/22).

A apelada também interpôs conflito de competência (ID 1326032) aduzindo ser do Tribunal de Justiça Estadual a competência para julgar o presente feito.

Em decisão de ID 1326033, o Juízo *a quo* reconheceu a competência da Justiça Estadual e determinou o encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal.



O recurso foi recebido no duplo efeito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer ante a falta de interesse público a ensejar a manifestação do *Parquet* (ID 1471021).

É o relatório.

### VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

#### **PRELIMINAR DE DESERÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que a apelada, em suas contrarrazões, alega ausência de preparo do recurso interposto pelo INSS, pugnando pela decretação da deserção e não conhecimento do apelo. Para tanto cita a Súmula 178 do STJ.

A preliminar não merece prosperar.

Vejamos o que dispõe a Súmula em questão:

Súmula 178/STJ: O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTARIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL.

Em que pese o teor da referida Súmula, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior excetua esse ônus em caso de leis estaduais que estabeleçam isenção das custas do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS JULGADO DESERTO. SÚMULA 178/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva afastar a Súmula 490/STJ e a Súmula 178/STJ. 2. Quanto à Súmula 490/STJ, o tema recursal gira em torno do valor econômico da ação acidentária, tendo o Tribunal a quo asseverado que este não atinge 60 salários mínimos. Assim, a decisão agravada merece ser mantida quanto ao ponto. 3. No tocante à deserção do recurso voluntário de apelação interposto pelo INSS perante o tribunal de justiça estadual, a despeito de ser a parte recorrente Fazenda Pública, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que, somente na esfera federal a Autarquia goza de isenção, devendo firmar convênio com os Estados-Membros a fim de que promovam leis estaduais de isenção das custas do processo, mercê de sua competência legislativa para o assunto. Manutenção da Súmula 178/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1514221/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 21/08/2015)

No âmbito estadual, o art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, estabelece a isenção de custas para a União e suas autarquias, *in verbis*:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;



Por essa razão, **rejeito a preliminar suscitada.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaco que o apelo do INSS versa única e exclusivamente acerca da possibilidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

Na espécie, a liminar foi deferida, conforme decisão de ID 1326023 – Pág. 2, e posteriormente revogada, quando da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial (ID 1326029).

Com razão o recorrente.

A questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 692), cuja ementa ficou assim redigida:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. **Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente.** O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

**Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.**

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). (grifo nosso)

Dessa forma, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a sentença de piso neste capítulo, ficando a parte autora obrigada a devolver os valores recebidos a título de benefício previdenciário durante o período de vigência da tutela antecipada.



Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pelo INSS, para reformar a sentença a quo, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de maio de 2020.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Desembargadora Relatora**

